



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 19 de julho de 2010 - Nº 107 - Divulgado em 16/07/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos Administrativos	2
<i>Aviso de Licitação</i>	2
3. Atos do Tribunal Pleno	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	5
4. Atos da 1ª Câmara	15
<i>Ata da Sessão</i>	15
5. Atos da 2ª Câmara	17
<i>Intimação para Sessão</i>	17
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	17
<i>Intimação para Defesa</i>	17
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	17
<i>Errata</i>	18

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 110/2010 -

Concedendo movimentação funcional a servidores do TCE-PB, nos termos art. 18 da Lei 8.290/07

PROMOÇÃO POR TEMPO

Nome	Matrícula	Processo	Lei nº 8.290/07	Situação Atual	Situação Futura
1. Adriana Moreira de Sousa	370.45 3-0	0467 8/10	Art. 21, inciso IV	Classe D	Classe E
2. Rita de Cássia da Silva	370.44 9-1	0468 4/10	Art. 21, inciso IV	Classe D	Classe E

PROGRESSÃO POR TÍTULO ACADÊMICO

Nome	Matrícula	Processo	Lei nº 8.290/07	Situação Atual	Situação Futura
Alfredo José de Oliveira Carneiro	370.15 9-0	0447 8/10	Art. 26, § 1º, I	XIII	XV

PROGRESSÃO FUNCIONAL (Art. 25, I, Lei 8.290/07) (Processo TC nº 04862/2010)

Grupo Ocupacional/Nome	Matrícula	C a r g o	Situa-ção Atual	Situa-ção Futura
Controle Externo				
Alex Neyves Mariani Alves	370.48 2-3	Auditor de Contas Públicas	XI	XII
Ana Cláudia Franco Vieira Bandeira	370.32 7-4	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
Ana Teresa Maroja Porto do Vale	370.33 0-4	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
André Agra Gomes de Lira	370.28 1-2	Auditor de Contas Públicas	XIII	XIV
Arlindo Fortunato da Silva	370.33 1-2	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
Cristina Mori Maciel	370.45 8-1	Aux. Aud. Contas Públicas	X	XI
Ed Wilson Fernandes de Santana	370.29 0-1	Auditor de Contas Públicas	XV	XVI
Enio Martins Norat	370.32 4-0	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
Fabiana Lusía Costa R Miranda	370.31 8-5	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
Flávio Roberto Gondim Vital	370.46 9-6	Aux. Aud. Contas Públicas	VI	VII
Francisco Lins Barreto Filho	370.32 2-3	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
Geraldo Rawlison Gomes	370.32 9-1	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
Hélio Carneiro Fernandes	370.33 2-1	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
Henrique Luiz Andrade Lucena	370.33 4-7	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
Ingrid Biermann Azevedo Costa	370.46 0-2	Aux. Aud. Contas Públicas	VI	VII
Ivana da Fonseca Franca	370.33 9-8	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
Janilson Caju Marques	370.47 2-6	Aux. Aud. Contas Públicas	VI	VII
João Ricardo Sales Alves	370.47 1-8	Aux. Aud. Contas Públicas	VI	VII
José Gerildo Campelo	370.46 4-5	Aux. Aud. Contas Públicas	VI	VII
José Alberto Góes Siqueira	370.46 8-8	Aux. Aud. Contas Públicas	VI	VII
Joseana Francisca Dantas Gualberto	370.46 1-1	Aux. Aud. Contas Públicas	VI	VII
Joselis Rosanne Lucena Almeida	370.46 5-3	Aux. Aud. Contas Públicas	VI	VII
Margarida Vilar de Queiroz	370.31 9-3	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
Maria Cristina Soares Cavalcanti	370.00 1-1	Auditor de Contas Públicas	XVI	XVII
Marilene Gomes de Sousa	370.37	Aux. Aud.	X	XI



Rego	5-4	Contas Públicas		
Noberto de Medeiros Lucena	370.45 5-6	Aux. Aud. Contas Públicas	VI	VII
Patrícia Santos Sousa de Araújo	370.47 0-0	Aux. Aud. Contas Públicas	VI	VII
Raimar Redoval de Melo	370.22 2-7	Auditor de Contas Públicas	XIV	XV
Raymundo Diniz Barreto Neto	370.33 5-5	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
Richard Euler Dantas de Souza	370.48 4-0	Auditor de Contas Públicas	X	XI
Rogério Ângelo Freire da Silva	370.47 3-4	Aux. Aud. Contas Públicas	VI	VII
Roseana Bandeira Noronha Teixeira	370.32 8-2	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
Sandra Maria Galdino Padilha	370.33 6-3	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
Sânzio Fernandes Cabral	370.33 8-0	Auditor de Contas Públicas	X	XI
Sérgio Ricardo Andrade G Albuquerque	370.45 9-9	Auditor de Contas Públicas	VI	VII
Apoio Graduado				
Maria da Penha Nascimento Silva	370.11 7-4	Enfermeira	XVI	XVII
Maria da Salette Araújo Silveira	370.07 3-9	Técnico de Nível Superior	XIV	XV
Mônica de Lourdes da Silva	370.07 0-4	Técnico de Nível Superior	XV	XVI
Nísia Maria Carvalho da Mata	370.01 2-7	Assistente Jurídico	XVI	XVII
Rejane Serrão da Silva	370.02 2-4	Assistente Jurídico	XIII	XIV
Rita Felipe da Silva	370.03 0-5	Técnico de Nível Superior	XV	XVI
Serviços Auxiliares de Nível Médio				
Adriana Moreira Sousa Fernandes	370.45 3-0	Agente de Documentação	VI	VII
Eliane Rodrigues Sales	370.07 5-5	Agente de Documentação	XIV	XV
Francisco Silva Almeida	370.11 6-6	Agente Operador de Som	XIII	XIV
Herbert Queiroz Freire	370.01 6-0	Agente de Documentação	XV	XVI
José Noberto Filho	370.10 4-2	Agente Administrativo	XIII	XIV
Josenilda Alves da Silva	370.11 1-5	Agente Administrativo	XIII	XIV
Josimar do Nascimento Silva	367.70 6-1	Agente de Documentação	XVI	XVII
Kátia Cilene Brandão Antunes	370.39 2-4	Agente de Documentação	VI	VII
Maria Amélia Oliveira Torres	370.06 9-1	Agente de Documentação	XIV	XV
Maria Célia Alberto da Silva	370.06 3-1	Agente de Documentação	XIV	XV
Michelle Almeida Dantas Brito	370.44 8-3	Agente de Documentação	VI	VII
Nilzete Veloso Gouveia	365.46 9-9	Agente de Documentação	XVI	XVII
Paulo Emmanuel Moraes Rodrigues	370.45 1-3	Agente de Documentação	VI	VII
Rita de Cássia da Silva	370.44 9-1	Agente de Documentação	VI	VII

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 04204/2010, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 018/2010, SRP visando a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva e preventiva de mobiliário, a realizar-se no dia 29/07/2010, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 15 de julho de 2010. Pregoeiro.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1803 - 28/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01654/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1804 - 04/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02265/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ DO EGITO RODRIGUES ALVES, Ex-Gestor(a); FÁBIO FÉLIX DE OLIVEIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, Procurador(a); JOSELITO MACEDO, Interessado(a); FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA, Interessado(a); SOLIALDO DOS SANTOS CEZAR, Interessado(a); JOVENTINO FERNANDES NETO, Interessado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 0123 - 29/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02548/10](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Contador(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00040/10

Sessão: 1778 - 27/01/2010

Processo: [01822/05](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data: II. Julgar regular, com ressalvas, da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do gestor, sr. Derlópidas Gomes Neves Neto; III. Aplicar multa ao mencionado gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 1.000,00, em razão da irregularidade referente à ocorrência de Prejuízo líquido durante o exercício, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias a contar da data da publicação do citado Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IV. Comunicar à



Secretaria da Receita Federal a respeito de impropriedades de natureza previdenciária; V. Recomendar à atual gestão no sentido de evitar a prática de atos que maculem a Prestação de Contas, VI. Assinar o prazo de noventa (90) dias ao atual gestor da referida empresa, para que providencie junto à ex-Diretora sr. Sílvia Leôncio de Medeiros Nápoles, com vista a que esta restitua o valor de R\$ 20.195,59 (Vinte mil, cento e noventa e cinco centavos, referente à percepção de adiantamento de honorários, concernentes à Ação Trabalhista Rescisória, apresentada posteriormente a sua exoneração, através dos meios administrativos ou judiciais compatíveis, devendo comprovar a este Tribunal no prazo estipulado, sob pena de multa e cominações legais aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão APL-TC 00602/10

Sessão: 1797 - 16/06/2010

Processo: [02840/05](#) (Doc. [15690/08](#))

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Inspeção Especial (Apelação)

Interessados: PLÍNIO LEITE FONTES FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em indeferir o pedido formulado pelo interessado, através de advogado legalmente habilitado e determinar o retorno dos presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para análise do Recurso de Apelação.

Ato: Acórdão APL-TC 00660/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [05905/98](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1997

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a); HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO, Advogado(a); RODRIGO FLÁVIO PORTO DE MENEZES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros integrantes do Tribunal Pleno, na sessão hoje realizada, em: 1. CONSIDERAR parcialmente cumprido o Acórdão APL - TC - 32/2001; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00663/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [01414/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a); VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01.414/08, que trata de Recursos interpostos pelas senhoras ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA e VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, ex-Presidentes da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" (FUNDAC), em face de decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC - 000181/2010 (DOE de 22/03/2010), editado quando do exame das respectivas Contas, exercício financeiro de 2007, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator constante dos autos: 1. acolher a preliminar de nulidade processual por vícios de citação e por indicação imprecisa de individualização de responsabilidades; 2. tornar sem efeito o Acórdão APL TC 00181/2010, retomando-se à fase inicial de instrução com a delimitação das respectivas responsabilidades; 3. julgar prejudicados os Recursos interpostos pela senhora ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA (Embargo de Declaração) e pela senhora VÂNIA DA CUNHA MOREIRA (Recurso de Reconsideração); 4. determinar à Auditoria desta Corte a individualização das responsabilidades das ex-gestoras da FUNDAC, VÂNIA DA CUNHA MOREIRA e ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA de acordo com os períodos de gestão, assim como das empresas beneficiárias, AMAZONCAR, BARRO TOUR, LOCALIZA, GLOBAL SERVICE e TALENTOS ON LINE, com vistas a posterior encaminhamento de citações.

Ato: Acórdão APL-TC 00655/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02433/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO BERTO DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIÃO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2007, SR. FRANCISCO BERTO DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Damião/PB, Sr. Francisco Berto da Silva, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. José Paulino de Oliveira Neto, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00656/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02466/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: CÉLIO CORDEIRO ALVES, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2007, SR. CÉLIO CORDEIRO ALVES, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Célio Cordeiro Alves, débito no montante de R\$ 3.979,44 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), respeitante ao excesso de gastos com aquisições de combustíveis para veículo utilizado pelo Legislativo Mirim de São Vicente do Seridó/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71,



§ 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores da Casa Legislativa de São Vicente do Seridó/PB em 2008, Srs. Fernando Gonçalves da Silva, Francisco Airton de Moraes, Manoel Cordeiro Filho e Juscier Dantas, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Célio Cordeiro Alves, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Célio Cordeiro Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB relativas à competência de 2007. 9) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 262/268 e 327/329, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 331/334, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00661/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [02685/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: DURVAL DA COSTA LIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.685/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pitimbu, sob a presidência do Sr. Durval da Costa Lira Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2008, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em face das falhas apontadas pelo órgão auditor concernentes à gestão fiscal; 2. imputar débito ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior no montante de R\$ 124.614,15, com valores atualizados, das despesas irregulares, relacionadas a seguir: o despesas não comprovadas com folha de pagamento, no valor de R\$ 12.034,20; o repasse para o INSS não comprovado através das respectivas guias, no valor de R\$ 56.986,45; o despesas não comprovadas de R\$ 25.593,50 com prestação de serviços eventuais; o despesas não comprovadas de R\$ 30.000,00 com publicidade de matérias. 3. conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 4. aplicar multa pessoal ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, gestor da Câmara Municipal de Pitimbu, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado pela Auditoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5. representar à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para as providências de estilo; 6. determinar a avaliação da obra de recuperação e ampliação do prédio da Câmara, no valor de R\$ 45.000,00; 7. recomendar à Câmara Municipal de Pitimbu, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00659/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [03004/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: NELSON COSTA DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.004/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator,

constantes dos autos, em: 1. julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Costa de Lima, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, com relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2. imputar débito ao Sr. Nelson Costa de Lima, no valor de R\$ 5.123,16, correspondente ao excesso de remuneração percebido no exercício, referente à ultrapassagem do limite estabelecido no art. 29A, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 3. aplicar multa pessoal ao Sr. Nelson Costa de Lima, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 1.500,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. recomendar à atual gestão da Câmara Municipal do Pedras de Fogo, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da legislação previdenciária.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00132/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [03186/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CUITÉ/PB, SR. ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00673/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [03186/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ/PB, SR. ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, IMPUTAR ao ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, débito no montante de R\$ 234.712,59 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 163.286,09 concernentes aos dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação da sua utilização pela Comuna, R\$ 69.160,00 respeitantes às despesas irregulares com a locação de mamógrafo em desuso e R\$ 2.266,50 relativos aos gastos com peças e serviços de manutenção para veículo sem uso. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por maioria, com



base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão apenas no tocante ao valor da multa aplicada, na conformidade das divergências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto, APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Antônio Medeiros Dantas, no valor de R\$ 5.610,20 (cinco mil, seiscentos e dez reais, e vinte centavos). 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal contratado pelo Poder Executivo de Cuité/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2008, e COMUNICAR à gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, a respeito do recolhimento a menor de encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o repasse de contribuições previdenciárias dos segurados, pela Administração da Urbe, em montante inferior ao percentual legalmente estabelecido, ambos atinentes à competência de 2008. 8) Por unanimidade, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.143/1.157 e 1.813/1.819, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.821/1.830, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00664/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: 03238/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO PEDRO DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.238/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de Poço de José de Moura, relativas ao exercício de 2008, sob a presidência do Sr. Antônio Pedro de Sousa, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2. recomendar à Câmara Municipal de Poço de José de Moura no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Ata da Sessão

Sessão: 1799 - Ordinária - Realizada em 30/06/2010

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de junho do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes,

Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, ambos por motivo de problema de saúde, bem como os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em período de férias regimentais. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marclício Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-1401/08 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-2479/09 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-2117/08 e TC-2922/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 14/07/2010, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-2491/08 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente comunicou que os processos, a seguir relacionados, sob a relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, em virtude de suas ausências, ficariam adiados para a próxima sessão, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: Processos de relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana: PROCESSOS TC-1855/08; TC-2270/08; TC-1870/08; TC-2764/09; TC-2205/08; TC-3198/09 e TC-2841/09; Processos de relatoria do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC-2036/08; TC-2433/08; TC-2466/08; TC-2405/08 e TC-1846/08. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97 - “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” - Contas Anuais de Prefeitos” - PROCESSO TC-2723/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAMALAU, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativos ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Camalaú, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Sr. Aristeu Chaves Sousa, no exercício de 2008; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões relativas às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade o Presidente parabenizou o Prefeito do Município de Camalaú, Sr. Aristeu Chaves Sousa, que encontrava-se presente no Plenário, pela aprovação das quatro prestações de contas, da sua gestão, lembrando que “continue sempre buscando as orientações do Tribunal de Contas”. Em seguida Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2677/09 – Prestação de Contas do ex-Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, Sr. Fernando Rodrigues de Melo, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas do ex-Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, Sr. Fernando Rodrigues de Melo, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações, ao atual Presidente, constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2235/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de IGARACY, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativos ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em análise. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas do § único do art. 124 do



Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. Jucelino Lima de Farias, na qualidade de Prefeito e ordenador das despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Igaracy, no exercício de 2007; 3- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, no exercício de 2007; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca de possíveis falhas e não recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Bel. José Lacerda Brasileiro pediu a palavra para solicitar aos membros do Tribunal Pleno, para que no período de 03 a 18 de julho do corrente ano, não fossem agendados processos onde Sua Excelência figurasse como Advogado, visto que estaria participando, no citado período, de curso de doutorado na Argentina. Na ocasião o Presidente solicitou aos Relatores que verificassem a possibilidade de atender ao pedido daquele causídico. Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-3115/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MATUREIA, Sr. José Pereira Freitas da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativa ao exercício de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, no exercício de 2008; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Pereira Freitas da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições patronais, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3196/09 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma Fernandes da Silva, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações, à atual gestão, constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da ex-chefe do Poder Executivo do Município de Serra da Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no exercício de 2008; 3- pela imputação do débito à Sra. Adailma Fernandes da Silva, no valor de R\$ 25.629,69 referente ao valor retido da folha de pagamento dos servidores municipais, de empréstimos consignados efetuados pelos citados servidores, e não repassados ao Banco Paulista que efetuou os empréstimos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Adailma Fernandes da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento do art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabível. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com o Relator, excluindo o débito proposto, acrescentando mais uma multa no valor de R\$ 2.805,10. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, quanto ao mérito, sendo rejeitada por unanimidade a proposta de imputação de débito àquela ex-gestora municipal, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2236/08 – Recurso de Reconsideração

interposto pelo ex-Prefeito do Município de POMBAL, Sr. Ugo Ugulino Lopes, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-139/2009 e no Acórdão APL-TC-923/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio César Lopes Ugulino MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou: pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição -- e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-139/2009, tão somente, no item referente à gestão do Sr. Ugo Ugulino Lopes, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do referido gestor. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3031/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO BENTINHO, Sr. Francisco Andrade Carreiro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-127/2009 e no Acórdão APL-TC-886/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição -- e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2996/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-154/2009 e no Acórdão APL-TC-963/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição -- e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de: a) reduzir o montante das despesas não licitadas de R\$ 605.636,05 para R\$ 279.352,25; b) reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.400,00, mantendo-se inalterados os demais termos Parecer PPL-TC-154/2009 e no Acórdão APL-TC-963/2009. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1286/05 – Verificação de Cumprimento dos Acórdãos APL-TC-587/2008 e APL-TC-300/2009, por parte da gestora da Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado, Sra. Cybelle Frazão Costa Braga. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Otto Rodrigo. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos. RELATOR: votou: 1- pela declaração de cumprimento integral dos Acórdãos APL-TC-587/2008 e APL-TC-300/2009, por parte da gestora da Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado, Sra. Cybelle Frazão Costa Braga; 2- pela notificação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e o Secretário de Estado de Recursos Hídricos, acerca da publicação do Decreto Legislativo, citado nos autos, relativo à cobrança da água bruta; 3- pela comunicação da presente decisão à augusta Assembléia Legislativa do Estado, como, também ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis; 4- pela recomendação à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas, do exercício financeiro de 2010, do Governo do Estado e da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos verifique o cumprimento da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2796/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas anuais do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativas ao exercício de 2007, com a ressalva do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades: No âmbito da gestão geral - abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 14.243.789,42; desobediência ao princípio da competência na execução orçamentária; déficit orçamentário equivalente a 0,43% da receita orçamentária arrecadada; ausência de providências para o retorno aos cofres municipais de R\$ 136.655,42 e



de R\$ 3.560.265,97, demonstrados como Realizável e Diversos Responsáveis, respectivamente; apresentação de demonstrativos de dívida fundada e fluuante incorretamente elaborados, resultando em omissões, no montante de R\$ 10.529.597,99, com relação aos valores apurados pela auditoria; despesas realizadas sem procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 5.468.394,97, representando 11,37% da despesa orçamentária total; ausência de comprovação da publicação e publicidade das licitações tipo Pregão; procedimentos licitatórios indevidos para contratação de pessoal e contratação indevida de firma individual, cujo titular recebeu pagamentos salariais da Prefeitura Municipal de Sousa; FUNDEB com saldo a menor, no montante de R\$ 114.087,59; movimentação de recursos do FUNDEB por contas não específicas do fundo; pagamento das despesas de aplicação em MDE por contas não específicas de impostos e transferências; aplicação de apenas 8,80% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; despesas não comprovadas com diversos prestadores de serviços, no valor de R\$ 911.644,72; despesas com aquisições diversas não comprovadas, no montante de R\$ 770.982,73; recebimento de diárias de forma irregular, no valor de R\$ 69.343,55, sendo R\$ 38.298,36 para o ex-Prefeito e R\$ 31.045,19 para o então vice-Prefeito; despesas sem comprovação, pagas a título de ressarcimento, no valor de R\$ 8.048,48; contratação irregular de veículo do Prefeito; falha na fase da liquidação de despesa; embaraço à fiscalização do TCE/PB; ausência de contabilização da receita de convênio federal firmado com o Ministério das Cidades, no montante de R\$ 165.750,00; ausência de autorização legal e de qualquer documentação comprobatória dos serviços prestados pela OSCIP IEPIIS – Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social, no valor de R\$ 3.974.074,93; despesas não comprovadas e realizadas sem autorização legal, no montante de R\$ 872.269,60, pagas a título de “despesas a regularizar”; transferências financeiras insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 378.198,43; ausência de retenção de empréstimos consignados e consequente inadimplência junto aos bancos credores; não comprovação das retenções de contribuições sindicais e pensões alimentícias, no montante de R\$ 77.788,02; contratação de pessoal sem cumprimento da exigência constitucional do concurso público; não contabilização de receita de IRRF, no valor de R\$ 40.661,25; irregularidades remanescentes do Processo de inspeção especial n.º 05537/07: saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Sousa, no valor total de R\$ 244.123,20; existência de talonários de cheques assinados e endosso em branco pelos responsáveis pela movimentação financeira; realização de despesa sem prévio empenho da ordenação da despesa e emissão de recibos assinados pelo suposto credor sem data e histórico, que contraria a Lei n.º 4.320/64; negligência na guarda de erário público que ocasionou prejuízo, no valor de R\$ 70.000,00; não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por empregado, no valor de R\$ 1.490.252,26, e empregador, no patamar de R\$ 3.516.713,26, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; retenção previdenciária de servidores não contabilizada, no valor de R\$ 37.144,94; montante de R\$ 103.404,93 debitados do FPM como INSS-Juros/Multa. No âmbito da gestão fiscal gastos com pessoal acima do limite fixado no art. 19 da LRF (60%), correspondendo a 68,21% da RCL; gastos com pessoal do Executivo acima do limite fixado no art. 20 da LRF (54%), correspondendo a 65,76% da RCL; repasse a maior para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; ausência de publicação em órgão de imprensa oficial do REO concernente ao 6º bimestre; falta de publicação em órgão de imprensa oficial do RGF referente ao 3º quadrimestre; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Salomão Benevides Gadelha relativas ao exercício de 2007, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no item 1; 3- impute débito ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor total de R\$ 3.407.653,11, sendo R\$ 114.087,59 relativos ao saldo a menor do FUNDEB, R\$ 911.644,72 referentes às despesas com serviços não prestados, R\$ 770.982,73 concernentes às despesas com aquisições diversas não comprovadas, R\$ 38.298,36 inerentes ao recebimento de diárias de forma irregular, R\$ 8.048,48 referentes a despesas pagas a título de ressarcimento sem comprovação, R\$ 872.269,60 concernentes aos dispêndios não comprovados e realizados sem autorização legal pagos a título de “despesas a regularizar”, R\$ 378.198,43 inerentes às transferências financeiras insuficientemente comprovadas, R\$ 244.123,20 inerentes ao saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Sousa e R\$ 70.000,00 concernentes à negligência na guarda de valores do erário público, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa

importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4- impute débito ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha, no valor de R\$ 31.045,19, referentes ao recebimento de diárias de forma irregular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme o art. 71 da Constituição Estadual; 5- aplique multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- aplique multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 681.530,62, correspondente a 20% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2007, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7- determine a formalização de processo específico, mediante extração de cópias das fls. 1.260, 1.916/1.924, 2.840/2.871, 2.876/2.910, 11.194/11.242 e 11.249/11.268 do presente feito, para verificar a legalidade das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Sousa decorrentes dos termos de parceria firmados com a OSCIP/IEPIIS, com a realização de diligência in loco para verificar se efetivamente houve a prestação dos serviços ali previstos, se os documentos de despesas correspondem integralmente aos valores transferidos àquela OSCIP, como também a origem desses recursos (federais e/ou municipais), além de verificar junto ao TCU se tais programas/atividades foram objeto de auditoria por aquela Corte de Contas e, em caso afirmativo, quais as conclusões e decisões correlatas; 8- recomende à Prefeitura Municipal de Sousa que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2007; 9- comunique à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sousa durante o exercício financeiro de 2007; 10- comunique ao Ministério das Cidades e ao Tribunal de Contas da União sobre a ausência de contabilização, por parte da Prefeitura Municipal de Sousa, da receita do Convênio n.º 830721/2005, firmado em 30 de novembro de 2005; 11- remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida Sua Excelência o Presidente anunciou, inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97 - PROCESSO TC-3168/09 – Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de CAMPINA GRANDE, Sra. Glauce Suely Jácome da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Sra. Glauce Suely Jácome da Silva (ex-gestora). MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da gestora do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, Sra. Glauce Suely Jácome da Silva, relativas ao exercício de 2008; 2- pela notificação do atual Prefeito do Município de Campina Grande, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a real destinação de depósito, feito pelo Fundo Municipal para a Prefeitura Municipal de Campina Grande, de R\$ 500.000,00, indicado nos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2411/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de APARECIDA, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão: 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do



Fundo de Fiscalização orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Sr. Deusimar Pires Ferreira, atual prefeito do município de Aparecida, para que apresente a esta Corte os contratos por tempo determinado reclamados pela Auditoria; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6649/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou no sentido de que Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas anuais do ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, exercício de 2008, com a ressalva do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador de despesas; 3- impute débito ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor total de R\$ 640.232,81 -- sendo R\$ 165.621,10 inerentes à existência de saldos bancários não comprovados, R\$ 254.033,02 concernentes ao saldo a descoberto no Balanço Financeiro, R\$ 31.804,61 relativos a cheques debitados na conta do FUNDEB cujas despesas correspondentes não foram localizadas pela Auditoria, R\$ 39.000,00 referentes à realização de despesas junto à Construtora RCA Construções Ltda. sem comprovação do serviço prestado, R\$ 71.405,00 inerentes às despesas pagas à Construtora Gil Construções Ltda. para reforma de escolas municipais e recuperação do Posto da Unidade de Saúde Dr. Sivalva Vieira Mendes sem documentos fiscais comprobatórios dos serviços realizados, R\$ 72.514,68 concernentes às despesas irregulares com OSCIP e R\$ 5.854,40 relativos ao pagamento de encargos previdenciários por atraso no recolhimento -- concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, face à transgressão de normas legais e constitucionais, no montante de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, com base no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 32.011,64, correspondente a 5% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- recomende à Prefeitura Municipal de Nazarezinho que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008, em especial quanto à regularização dos débitos previdenciários junto ao INSS e ao IPRESMUN; 7- comunique à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nazarezinho durante o exercício financeiro de 2008; 8- comunique ao Tribunal de Contas da União sobre o desvio de finalidade de recursos do Convênio Federal n.º 190/2008 – SESAN e os saques indevidos do Convênio Federal Compra Direta à Agricultura Familiar implementados pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho durante o exercício de 2008; 9- remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, fazendo referência especial aos documentos de fls. 1.599/1.653, para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-4018/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-211/2009 e no Acórdão APL-TC-1109/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do

recorrente e da tempestividade da sua interposição -- e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de considerar cumprido o item 3 do Acórdão APL-TC-1109/2009, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1997/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Instituto Cândida Vargas, Sr. José Carlos Freitas Evangelista, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-29/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer contido nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição -- e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de: a) julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. José Carlos Freitas Evangelista, ex-gestor do Instituto Cândida Vargas, relativas ao exercício de 2006; b) desconstituir a multa aplicada e, em decorrência, a obrigação do respectivo recolhimento; c) tornar sem efeito a determinação contida no item "6" do Acórdão APL-TC-29/2009, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2133/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. José Edivan Félix, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-059/2009 e no Acórdão APL-TC-415/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição -- e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reformar o Acórdão APL-TC-415/2009, tão somente no tocante à imputação débito por despesas não comprovadas com obrigações patronais, modificando o valor de R\$ 17.062,16 para R\$ 2.499,44 e, quanto à ausência de comprovação de repasse da Folha de Pagamento à Caixa Econômica Federal, alterando o valor de R\$ 68.000,00 para R\$ 7.477,63, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2189/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. João Batista Dias, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-25/2009 e no Acórdão APL-TC-124/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição -- e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de afastar as irregularidades indicadas nos autos e reduzir o valor da multa aplicada ao referido Prefeito, de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.400,00, mantendo-se intactos os demais itens das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: PROCESSO TC-2821/09 – Prestação de Contas das ex-gestoras do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba, Sra. Sílvia Regina da Mota Rocha (período de janeiro a maio) e Sra. Luciana Martins Araújo Rocha (período de maio a dezembro), exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Sra. Sílvia Regina da Mota Rocha (período de janeiro a maio de 2008) e pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Sra. Luciana Martins Araújo Rocha (período de maio a dezembro de 2008), com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Luciana Martins Araújo Rocha, no valor de R\$ 1.650,00, em razão da não comprovação da diferença de saldo financeiro, ao final do exercício, bem como o pagamento de diárias insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 600,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1428/08 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Ademar Vinagre Régis (período de 01/01 a 13/11) e Cel. Thaelman Dias de Queiroz (período de 14/11 a 31/12), exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer



ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas dos ex-gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Ademar Vinagre Régis (período de 01/01 a 13/11) e Cel. Thaelman Dias de Queiroz (período de 14/11 a 31/12), relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa aos Srs. Ademar Vinagre Régis e Thaelman Dias de Queiroz, no valor de R\$ 1.400,00 para cada ex-gestor daquele Instituto, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3696/01 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-502/2002, por parte do ex-gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sr. Romualdo Guilherme dos Santos, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2000. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo, após as cautelas legais. RELATOR: Votou pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-502/2002, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-9366/08 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-658/2009, por parte do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pela aplicação de multa e assinatura de prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou: 1- pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-658/2009, determinando-se o encaminhamento dos autos à Corregedoria, para adoção das medidas pertinentes junto a Procuradoria geral de Justiça do Estado, a fim de que seja providenciada a cobrança judicial das parcelas devidas, oriundas do não cumprimento do parcelamento de devolução de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00, relativas à prestação de conta do exercício de 2003; 2- declare a impossibilidade do novo parcelamento, com fulcro na Resolução TC-05/1995, deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1819/05 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-345/2007, por parte do ex-gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, Sr. Edvan Pereira Leite. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou pela declaração de cumprimento integral do Acórdão APL-T-345/2007, determinando-se que cópias das principais peças dos autos sejam juntadas à PCA do exercício de 2009, da EMPASA, para verificar se as situações apontadas nos autos ainda permanecem e, em caso positivo, o Tribunal novamente se pronunciará acerca da matéria. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:15 hs, abrindo audiência para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 22 a 29 de junho de 2010, foram distribuídos 13 (treze) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 357 (trezentos e cinquenta e sete) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de julho de 2010.

Sessão: 1800 - Ordinária - Realizada em 07/07/2010

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de julho do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, por motivo justificado e os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. André Carlo Torres Pontes em substituição ao titular Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, ausente por problema de saúde, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: "Ofício da Câmara Municipal

de João Pessoa, encaminhado ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: Ofício ROP Nº 5854/2010, João Pessoa, 18 de maio de 2010. A Sua Senhoria o Senhor Arthur Paredes Cunha Lima – TCE-PB. Senhor Conselheiro: Por delegação de poderes que nos são conferidos pela legislação vigente e, em cumprimento ao que estabelece o inciso VII, do artigo 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, estamos encaminhando o Requerimento de nº 6112/2010 deste Poder Legislativo de autoria do Vereador Edmilson de Araújo Soares, aprovado em Sessão Ordinária do dia 12/05/2010, conforme se depreende de fotocópia da propositura em anexo. Solicitando que a resposta a esse Requerimento, seja encaminhada com o nº do ofício, requerimento e nome do Vereador da propositura. Atenciosamente. Benilton Lúcio Lucena da Silva – Vereador – 1º Secretário. Requerimento nº 6112/2010: "Senhor Presidente, Senhores Vereadores. Requeiro, a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que esta Casa consigne em Ata dos Trabalhos e envie Votos de Aplausos deste Poder Legislativo, ao Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, pela sua posse como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o compromisso de manter a unidade do TCE e dar continuidade a linha de trabalho que vem sendo realizada nesse importante órgão de fiscalização. Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 05 de maio de 2010. Edmilson de Araújo Soares – Vereador." - "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2270/08 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-2764/09 - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-2250/08 e TC-2435/07 (adiados para a sessão ordinária do dia 28/07/2010, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-1854/08 e TC-3501/09 (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-2479/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/07/2010, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-3239/09 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-4116/09 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente comunicou que os processos, a seguir relacionados, com relatoria a cargo do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, estavam adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-2219/08 e TC-2604/10. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria que fosse consignado em Ata um VOTO DE PROFUNDO PESAR pelo falecimento do Professor José Stênio de Lucena Lopes, de 93 anos, no último dia 2 de julho. O Professor Stênio Lopes era um dos grandes intelectuais que a Paraíba e, em particular, a cidade de Campina Grande, adotaram. Veio do Estado do Ceará na década de 50 e, em Campina Grande fixou residência onde formou sua família, sendo um dos jornalistas mais respeitados daquela cidade. Membro da Academia de Letras de Campina Grande; foi editoralista do Jornal Diário da Borborema e, também, do Jornal da Paraíba, autor de vários livros, sendo o último lançado em 2007, um romance com o título de "Caminhos". Homem de um conhecimento profundo sobre os mais diversos assuntos, mas era, sobretudo, um grande humanista, era, sobretudo, um cavalheiro. Tive a oportunidade -- há época em que fui Vereador na cidade de Campina Grande -- de ser o autor de um Projeto de Lei que lhe concedeu a cidadania campinense. O Professor Stênio Lopes era extremamente educado, cordial, afável e, enfim, nos deixa uma lacuna muito grande, razão pela qual gostaria de propor ao Tribunal Pleno este VOTO DE PROFUNDO PESAR, inclusive dando conhecimento à família enlutada". Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar que, ainda como parlamentar, concedi recentemente, à frente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, o título de Cidadão Paraibano ao Professor José Stênio de Lucena Lopes, já que o mesmo era cearense e ele, já com mais de 90 anos de idade, não teve condições de receber aquele diploma legal, tendo o seu filho o representado na solenidade". No seguimento, o Presidente submeteu o voto de pesar proposta pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que foi aprovado à unanimidade, pelo Plenário. No seguimento o Auditor



Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, no mesmo passo do ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, quero trazer a esta Corte de Contas a tristeza por que passa o meio artístico paraibano, com o falecimento prematuro do grande maestro Rade Gundis Feitosa Costa. Digo grande maestro porque era um excepcional músico, conhecido e respeitado não só na Paraíba, mas, também, no mundo inteiro. Rade Gundis Feitosa Costa era natural de Itaporanga e muito honrou o nome daquela cidade, razão pela qual, proponho aos membros do Tribunal Pleno que seja consignado em Ata um VOTO DE PROFUNDO PESAR pelo desaparecimento deste grande paraibano, deste grande itaporanguense, sendo remetida esta decisão ao Diretor da Orquestra Sinfônica da Paraíba e à família enlutada". O Presidente submeteu ao Tribunal Pleno o voto de pesar proposto pelo Auditor Marcos Antônio da Costa, que foi aprovado por unanimidade. Na oportunidade, o Procurador Geral em exercício Dr. André Carlo Torres Pontes pediu a palavra, para que fosse consignado em Ata, que o Ministério Público Especial junto a esta Corte associou-se aos votos de Pesar propostos pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Auditor Marcos Antônio da Costa. Ainda nesta fase, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana informou ao Tribunal Pleno que -- na qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício 2009 -- estava marcando a Sessão Extraordinária de apreciação do referido processo, para o dia 29/07/2010, quinta-feira às 14:00hs. Em "Assuntos Administrativos", Sua Excelência o Presidente determinou o adiamento, das seguintes Resoluções Normativas, para apreciação e votação na próxima sessão (dia 14/07/2010): RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2010 - que disciplina o recebimento, tramitação e instrução de Denúncias e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-07/2010- que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos relativos à apuração de fracionamento irregular de despesas com obras e serviços de manutenção e/ou recuperação de bens e instalações; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-08/2010 - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-09/2010 - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à retenção e repasse de contribuição previdenciária devidas ao Regime Geral de Previdência e Regime Próprio de Previdência; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-10/2010 - que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes à concessão de ajudas a pessoas físicas e de subvenções sociais. Ainda, nesta fase Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Plenário -- que aprovou à unanimidade -- os seguintes requerimentos: a) do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira requerendo o adiamento de suas férias regulamentares relativas ao exercício de 2009, do mês de julho do corrente ano, para data a ser fixada posteriormente; b) da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz requerendo o adiamento sine die do gozo de todos os períodos de férias porventura não usufruídos, para data a ser fixada posteriormente. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, por pedido de vista - "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" - Contas Anuais de Prefeitos" - PROCESSO TC-1855/08 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SALGADINHO, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Salgado/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comunidade no exercício financeiro de 2007, Sr. Damião Balduino da Nóbrega; 3- impute ao vice-Prefeito Municipal de Salgado/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Marcos Antônio Alves, débito no montante de R\$ 2.000,00, concernentes ao excesso de remuneração por ele recebida; 4- fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,

zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB, aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, no valor de R\$ 5.810,00; 6- assinie o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 7- estabeleça o termo de 30 (trinta) dias para que a atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Salgado/PB, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, comprove o lançamento e a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não retido sobre pagamentos de serviços de engenharia realizados em 2007, sob pena de atribuição da correspondente à referida autoridade, caso esta não comprove no tempo próprio a adoção dos referidos procedimentos; 8- envie recomendações no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Salgado/PB, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como do não recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos servidores municipais, todas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de Salgado/PB durante o exercício financeiro de 2007; 10- Da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 591/601 e 1.479/1.489, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.491/1.501, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão estava presidindo a sessão, tendo em vista que o Presidente titular Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho encontrar-se em viagem. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca da matéria, votou nos termos do pronunciamento da d. Procuradoria Geral: 1- pela declaração do atendimento dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000; 2- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2007; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das despesas à margem da lei de licitações, sem imputação de débito em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário; 4- pela aplicação de multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal 5- pelo julgamento regular das demais despesas ordenadas; 6- pela determinação da verificação do eventual excesso de remuneração por parte do Vice-Prefeito nas contas de 2008; 7- pela assinação de prazo à atual gestão Prefeitura para efetuar o respectivo lançamento dos tributos incidentes sobre pagamentos feitos em 2007 por serviços de engenharia ou apresentar justificativa; 8- pela recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2007; 9- pela comunicação à Receita Federal os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão por ter presidido a sessão, quando do início da votação, absteve-se de votar na presente sessão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, ficando a formalização da decisão, a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.



PROCESSO TC-1401/08 – Prestação de Contas dos gestores da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de CAMPINA GRANDE, Srs. Francinaldo de Oliveira Queiroz (período de 01/01 a 17/09) e Derlópidas Gomes Neves Neto (período de 17/09 a 31/12), exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos gestores da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, Srs. Francinaldo de Oliveira Queiroz (período de 01/01 a 17/09) e Derlópidas Gomes Neves Neto (período de 17/09 a 31/12), exercício de 2007, com as recomendações à atual gestão daquela Secretaria, constantes da decisão. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. O Conselheiro Umberto Silveira Porto e o Substituto Marcos Antônio da Costa, que, na sessão anterior, havia sido convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista que os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima encontravam-se ausentes do plenário, no momento da votação, reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator, sendo seguido pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto e o Substituto Marcos Antônio da Costa. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-1870/08 – Prestação de Contas dos ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- pelo julgamento irregular das contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, referentes ao exercício de 2007; 2- pela determinação ao ex-Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, a restituição da quantia de R\$ 125.660,00, referente a despesas não comprovadas com aquisição de software do antivírus McAfee fornecido pela empresa Ichithys Informática, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cobrança executiva; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por infringência à Lei de Licitações e Contratos, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4- pela aplicação de multa pessoal ao antes nominado responsável, Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, desta vez, por gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de infringência à Constituição Federal, desrespeito às Normas e Rotinas do Serviço Médico do DETRAN/PB, realização de exames por médicos não credenciados, despesas não comprovadas com serviços prestados pela Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, desrespeito à autonomia administrativa e financeira do DETRAN, desrespeito à LDO do exercício, atividade assistencialista não prevista no rol das competências da Autarquia, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 6- pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a situação dos médicos não credenciados à disposição da Autarquia, bem como da permissão de uso de espaço público às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, nos termos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 7- pela concessão do prazo de 120 (cento e vinte) ao atual gestor do DETRAN, no sentido de promover o desenvolvimento de um sistema de controle eficaz do patrimônio da autarquia em apreço, dando ciência ao Tribunal das medidas efetivamente adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 8- pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que se refere à ausência de lei específica para provimento de cargos de assessoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 9- pela determinação da constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar os itens que tratam da gestão de pessoal pelo setor competente deste Tribunal; 10- pela representação ao Conselho

Federal de Medicina, bem como ao CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, acerca das irregularidades constantes destes autos que estão no âmbito de suas competências, para a adoção das providências que entenderem cabíveis; 11- pela remessa à Procuradoria Geral de Justiça cópia dos presentes autos para que tome as providências no exercício de sua competência; 12- pelo encaminhamento de cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas do DETRAN, correspondente ao exercício de 2009, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1260/1262); 13- pela recomendação à Administração do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nestes autos, atendendo também para as recomendações feitas pela Auditoria (fls. 1266/1267), inclusive no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes estava presidindo a sessão, em razão da declaração de impedimento por parte do Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão extraordinária do dia 07/06/2010. O Presidente titular Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho encontrava-se em viagem ao Estado de Tocantins. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca da matéria, suscitou uma preliminar no sentido de que os autos fossem retirados de pauta, para retorno à Auditoria, a fim de que fosse realizada Inspeção "in loco" para verificar a questão referente a licitação, como também, todos os termos dos contratos, constante da proposta do Relator. Colocada em votação, a preliminar suscitada, o Relator posicionou-se favorável à preliminar suscitada. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram contra a preliminar, que foi rejeitada por unanimidade. Na oportunidade a Bela. Jordana Meira de Brito prestou alguns esclarecimentos acerca da matéria. Dando continuidade à votação, quanto ao mérito, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com base no Regimento Interno deste Corte de Contas, declarou-se impedido de votar no presente processo. Dada a ausência do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos -- que havia participado da sessão em que se iniciou a votação -- Sua Excelência o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para completar o quorum regimental. Em seguida o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo, para que pudesse se aprofundar no exame da matéria. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Conselheiros Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a próxima sessão. Dando continuidade à pauta, o Presidente anunciou as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97. PROCESSO TC-2036/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PICUI, Sr. Rubens Germano Costa, relativos ao exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Rubens Germano Costa (Prefeito Constitucional). MPJTCE: Ratificou o parecer ministerial oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Picui, Sr. Rubens Germano Costa, relativos ao exercício financeiro de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular das contas de gestão do Sr. Rubens Germano Costa, na qualidade de Prefeito e ordenador das despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Picui, no exercício financeiro de 2007; 3- pela informação ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Picui/PB, Sr. Rubens Germano Costa, que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3240/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. Itamar Moreira Fernandes, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer constante nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, do Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2008, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular das contas de gestão do Sr. Itamar Moreira Fernandes, na qualidade de Prefeito e ordenador das despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas, no exercício



financeiro de 2008; 3- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Poço Dantas, Sr. Itamar Moreira Fernandes, no exercício de 2008. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-3186/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. Antônio Medeiros Dantas; 3) impute ao ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, débito no montante de R\$ 234.712,59, sendo R\$ 163.286,09 concernentes aos dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação da sua utilização pela Comuna, R\$ 69.160,00 respeitantes a despesa irregular com a locação de mamógrafo em desuso e R\$ 2.266,50 relativos a gastos com peças e serviços de manutenção para veículo sem uso; 4) fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Antônio Medeiros Dantas, no valor de R\$ 7.885,00; 6) assinhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) envie recomendações no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal contratado pelo Poder Executivo de Cuité/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2008, e comunique à gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, a respeito do recolhimento a menor de encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o repasse de contribuições previdenciárias dos segurados, pela Administração da Urbe, em montante inferior ao percentual legalmente estabelecido, ambos atinentes à competência de 2008; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.143/1.157 e 1.813/1.819, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.821/1.830, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator, exceto quanto ao valor da multa constante da proposta do Relator, entendendo que se apliquem duas multas no valor de R\$ 2.805,10. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, quanto ao mérito, e rejeitada por

maioria no tocante ao valor da multa, sendo vencedor o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-2999/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LOGRADOURO, Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela Ana Priscila Alves de Queiroz. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas; pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e pela fixação de prazo, ao gestor, para que apresente os documentos reclamados pela Auditoria, quando da análise da defesa apresentada. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Logradouro Senhor Humberto Luis Lisboa Alves, referente ao exercício de 2.008, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal; 2- pelo julgamento regular das despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regulares com ressalva as realizadas sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que o Gestor estaria obrigado a realizar; 3- pela ordenação da formalização de autos específicos para proceder à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das contratações de pessoal por tempo determinado, bem como das demais irregularidades apontadas nestes autos acerca da gestão de pessoal do município de Logradouro; 4- pela recomendação à Administração Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente aquelas relacionadas à gestão de pessoal, bem como ao integral cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2491/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação do débito ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 39.453,28 – sendo R\$ 3.582,75 decorrente dos valores pagos com recursos públicos a título de empréstimos sob consignação contraídos por servidores e R\$ 35.870,53 referentes às despesas irregulares ou não comprovadas – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, incisos II e III da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande, acerca dos fatos relacionados à contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 6- pela remessa de cópia dos autos, bem como da presente decisão, a douta Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: votou com o Relator, excluindo-se o débito no montante de R\$ 3.582,75, sugerindo que o referido valor seja apurado em autos apartados. O Relator concordou com o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto e retirou o débito referente aos empréstimos consignados – passando o valor total do débito imputado ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho para R\$ 35.870,53 -- determinando-se a formalização de processo apartado para análise aprofundada dessa questão, bem como a notificação dos responsáveis pelo Banco Matone, para prestarem os devidos esclarecimentos nos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2205/08 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de GADO BRAVO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Olegário do Nascimento, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Evandro Silva Cavalcanti. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, de responsabilidade do Sr. José Olegário do Nascimento, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela formalização de processo apartado, para exame do quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, no exercício de 2007. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os



trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para agendar, em caráter extraordinário, o PROCESSO TC-3632/86 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco de Paula Barreto Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-913/2005, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas do Convênio FDE nº 157/86 e Termos Aditivos, celebrados entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação - SEPLAN e o Instituto Hospitalar General Edson Ramalho. Dando continuidade a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-3198/09 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de GADO BRAVO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Olegário do Nascimento, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Evandro Silva Cavalcanti. MPJTCE: opinou, oralmente, pela irregularidade das contas, pela imputação de débito e aplicação de multa ao responsável, nos termos do pronunciamento da Auditoria, lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, de responsabilidade do Sr. José Olegário do Nascimento, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação do débito ao Sr. José Olegário do Nascimento, no valor de R\$ 949,05 - referente à pagamento de consignação a maior do que o devido -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Olegário do Nascimento, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Prosseguindo com a pauta, o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento e concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para relatar o seguinte processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-3632/86 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco de Paula Barreto Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-913/2005, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas do Convênio FDE nº 157/86 e Termos Aditivos, celebrados entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação - SEPLAN e o Instituto Hospitalar General Edson Ramalho. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: confirmou o pronunciamento da douta Auditoria, lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1) Conhecer do Recurso de Revisão interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo provimento total; 2) Declarar insubsistente o Acórdão AC1 TC 913/2005; 3) Declarar ilíquidáveis as contas do Convênio FDE 157/1986. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2433/08 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de DAMIÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Bento da Silva, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Bento da Silva, relativas ao exercício de 2007 e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Bento da Silva, no valor de R\$ 500,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2466/08 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Célio Cordeiro Alves, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) pelo julgamento irregular das contas da mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, de responsabilidade de Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício de 2007; 2) pela imputação ao gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Célio Cordeiro Alves, débito no montante de R\$ 3.979,44, respeitante ao excesso de gastos com aquisições de combustíveis para veículo utilizado pelo Legislativo Mirim de São Vicente do Seridó/PB; 3) pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias

após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), aplicar multa ao Chefe do Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) pelo encaminhamento de cópia da presente deliberação aos Vereadores da Casa Legislativa de São Vicente do Seridó/PB em 2008, Srs. Fernando Gonçalves da Silva, Francisco Airon de Moraes, Manoel Cordeiro Filho e Juscier Dantas, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Célio Cordeiro Alves, para conhecimento; 6) pelo envio de recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Célio Cordeiro Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB relativas à competência de 2007; 8) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeter cópia das peças técnicas, fls. 262/268 e 327/329, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 331/334, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2405/08 - Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de SOSSÊGO, Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo, Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, exercício de 2007; 2) aplique multa pessoal à gestora do Fundo de Assistência Social da Urbe em 2007, Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB; 3) assinie o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) envie recomendações no sentido de que a Administração Municipal de Sossêgo/PB não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas às remunerações pagas pelo Município com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo/PB durante o exercício financeiro de 2007 6) Iguualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia das peças técnicas, fls. 226/233, 526/527 e 570/572, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 574/581, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.



PROCESSO TC-2841/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de NATUBA, Sra. Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-915/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por ter sido atendido os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de reformular a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-915/2009, e julgar, desta feita, regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, de responsabilidade da Sra. Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque, relativas ao exercício de 2008. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1846/08 – Recursos Inominado e de Revisão interpostos, respectivamente, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de NOVA FLORESTA, Sr. Elias Gomes de Lima e pelo advogado Bel. Paulo Esdras Marques Ramos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-709/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente pelo não conhecimento dos recursos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento dos recursos em referência, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Processos agendados para esta sessão: “Contas Anuais de Secretarias de Estado”: PROCESSO TC-2334/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado das Finanças, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Britto, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular das contas do ex-gestor da Secretaria de Estado das Finanças, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Britto, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-2868/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas; declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do ex-Prefeito Municipal de Mato Grosso, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-2955/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. Severino Batista de Carvalho, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito do Município de Pedro Régis, Sr. Severino Batista de Carvalho, exercício de 2008, com a ressalva do § único do artigo 124, do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 3- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. “Prestação de Contas de Mesas de Câmara Municipais de Vereadores”: PROCESSO TC-2459/07 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALCANTIL, tendo como Presidente o ex-Vereador Sr. José Sílvio dos Santos (falecido), exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da herdeira do interessado, Sra. Karla Zânia de Lima Santos, e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer contido nos autos. RELATOR: votou pelo julgamento irregular da prestação de contas, da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, de responsabilidade do ex-Vereador Sr. José Sílvio dos Santos (falecido), exercício de 2006, em razão das irregularidades, apontadas nos autos, referente a denúncia, relativa ao pagamento de energia elétrica da residência particular do Presidente da Câmara. Aprovado o voto do

Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2685/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBU, tendo como Presidente o Vereador Sr. Durval da Costa Lira Júnior, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer contido nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pitimbu, sob a presidência do Sr. Durval da Costa Lira Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2008, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em face das falhas apontadas pelo órgão auditor concernentes à gestão fiscal; 2- pela imputação de débito ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior no montante de R\$ 124.614,15, com valores atualizados, das despesas irregulares, relacionadas a seguir: despesas não comprovadas com folha de pagamento, no valor de R\$ 12.034,20; repasse para o INSS não comprovado através das respectivas guias, no valor de R\$ 56.986,45; despesas não comprovadas de R\$ 25.593,50 com prestação de serviços eventuais; despesas não comprovadas de R\$ 30.000,00 com publicidade de matérias, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, gestor da Câmara Municipal de Pitimbu, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado pela Auditoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para as providências de estilo; 5- pela determinação para avaliação da obra de recuperação e ampliação do prédio da Câmara, no valor de R\$ 45.000,00, quando da análise das contas do exercício de 2009; 6- pela recomendação à Câmara Municipal de Pitimbu, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-3004/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nelson Costa de Lima, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer contido nos autos, com o excesso de remuneração na forma calculada pela douda Auditoria. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo, relativas ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Costa de Lima, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, com relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- pela imputação de débito ao Sr. Nelson Costa de Lima, no valor de R\$ 5.123,16, correspondente ao excesso de remuneração percebido no exercício, referente à ultrapassagem do limite estabelecido no art. 29-A, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Nelson Costa de Lima, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 1.500,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da legislação previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3238/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Pedro de Sousa, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de Poço de José de Moura, relativas ao



exercício de 2008, sob a presidência do Sr. Antônio Pedro de Sousa, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- pela recomendação à Câmara Municipal de Poço de José de Moura no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2761/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAPEROÁ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gerônimo Hilário de Gouveia, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, de responsabilidade do Vereador Sr. Gerônimo Hilário de Gouveia, exercício de 2008 e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Gerônimo Hilário de Gouveia, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-2121/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Clidenor José da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-992/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o pronunciamento lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por atender os pressupostos de admissibilidade, em face da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de desconstituir o débito imputado e a multa aplicada ao Sr. Clidenor José da Silva, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-2429/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Denílton Guedes Alves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-141/2009 e no Acórdão APL-TC-936/2009, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração – dada a legitimidade do recorrente e tempestividade de sua apresentação – e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida, remetendo-se os presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2394/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MULUNGU, Sr. José Leonel de Moura, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-18/2009 e no Acórdão APL-TC-101/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de elidir as irregularidades relativas à falta de comprovação da publicação do RGF referente ao 1º quadrimestre e à divergência entre o valor da despesa do Poder Legislativo e suas respectivas consignações extraorçamentárias, bem como aumentar as aplicações dos recursos do FUNDEF em Remuneração e Valorização do Magistério de 60,03% para 61,42%, mantendo-se intactos os demais itens do Parecer PPL TC 18/2009 e do Acórdão APL TC 101/2009. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2038/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, Sr. Antônio Marculino da Silva, contra decisão

consubstanciada no Acórdão APL-TC-1048/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe concedam provimento parcial para desfazer a imputação de débito inicial de R\$ 34.248,86, referente a despesas não comprovadas e realização de empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal, devendo por tudo isto, a multa antes aplicada ser diminuída para R\$ 1.400,00, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 1048/2009). Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Recursos”: PROCESSO TC-1414/08 – Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Alexandrina Moreira Formiga e Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vânia da Cunha Moreira, ex-gestoras da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” (FUNDAC), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-181/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou no sentido de que o Tribunal: 1- acolha a preliminar de nulidade processual por vícios de citação e por indicação imprecisa de individualização de responsabilidades; 2- torne sem efeito o Acórdão APL - TC - 0181/2010, retomando-se à fase inicial de instrução com a delimitação das respectivas responsabilidades; 3- julgue prejudicados os Recursos interpostos pela senhora Alexandrina Moreira Formiga (Embargo de Declaração) e pela senhora Vânia da Cunha Moreira (Recurso de Reconsideração); 4- determine à Auditoria desta Corte a individualização das responsabilidades das ex-gestoras da FUNDAC, Vânia da Cunha Moreira e Alexandrina Moreira Formiga de acordo com os períodos de gestão, assim como das empresas beneficiárias, AMAZONCAR, BARRO TOUR, LOCALIZA, GLOBAL SERVICE e TALENTOS ON LINE, com vistas à posterior encaminhamento de citações. Aprovado o voto do Relator, a unanimidade. “Diversos”: PROCESSO TC-5905/98 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-32/2001, por parte do ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), Sr. Alfredo Nogueira Filho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 1997. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do parecer ministerial constante dos autos, pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento dos autos. RELATOR: Votou pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-32/2001 e arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:30hs, abrindo audiência para distribuição de 03 (três) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 30 de junho à 06 de julho de 2010, foram distribuídos 22 (vinte e dois) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 379 (trezentos e setenta e nove) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de julho de 2010.

4. Atos da 1ª Câmara

Ata da Sessão

Sessão: 2394 - Ordinária - Realizada em 08/07/2010

Texto da Ata: Aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano dois mil e dez (2010), à hora regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Umberto Silveira Porto, Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e os Auditores Marcos Antônio da Costa e Renato Sérgio Santiago Melo, Presente ainda (a) representante do Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Ana Tereza Nobrega substituindo Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão que encontra-se em gozo de férias. Verificada a existência de quorum, o Exmº Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em



discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foram aprovadas a unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro Presidente, Umberto Silveira Porto, fez constar o pedido de inversão de pauta dos Processos do Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima que por motivo de consulta médica seria necessário antecipar o julgamento dos seus relatos, o Conselheiro Presidente, convocou para Conselheiro Substituto o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo e retirou de pauta os Processos – TC - nºs 06142/07 e 06143/07, para serem julgados pelo Pleno por serem recursos de revisão e adiou o Processo – TC - nº 05851/08, classe “F” por solicitação do Relator, adiou ainda por impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira o Processo – TC - nº 01228/09 classe “F” pertencente ao Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo continuando adiou por solicitação do Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira os Processos – TC - nºs 00967/09 e 03557/10, ambos da classe “F”, finalmente o Conselheiro Presidente, adiou de sua relatoria o Processo – TC - nº 06274/08 e retirou o 05137/09 para notificar a aposentanda, ambos da classe “G”, Passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES –; CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE “F” – CONTRATOS, CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processo TC nº 09222/08, pela regularidade e arquivamento; conforme consta em seu respectivo ato; Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processo TC nº 05502/08, pela regularidade e arquivamento; conforme consta em seu respectivo ato; NA CLASSE ‘G’ – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processos TC nºs, 07285/05, 04129/06, 05223/06, 03611/09, 05129/09, 05195/09, 07607/09, 07791/09 e 03414/10, o primeiro negando registro, assinando prazo, encaminhar cópias ao M.P. Estadual e Federal, tudo conforme consta em seu respectivo ato; os demais julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros; . CLASSE “J” – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processo TC nº, 03664/05, com ausência do notificado, pela regularidade formal, acrescentando a sugestão do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo que sugeriu encaminhar cópia ao CREA, conforme consta em seu respectivo ato; Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processos TC nºs, 02196/04, 03318/06, 01605/07, 01613/07 e 05851/07, o primeiro regularidade com recomendações o segundo, regularidade com ressalvas em ambos o conseqüente arquivamento, quanto aos demais pela regularidade conforme constam seus respectivos atos; NA CLASSE “O” – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº 05734/06, pelo conhecimento da denúncia, multa e prazo conforme consta seu referido ato, Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processos TC nºs 04603/06 e 03869/09, em ambos, ausência do notificado, no primeiro, irregularidade, multa e prazo, encaminhar cópias ao Controle externo da União, o segundo pelo arquivamento, incompetência deste Tribunal para apreciar a matéria, conforme constam seus respectivos atos; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO – CLASSE “F” – CONTRATOS, CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processo TC nº, 06856/08, pela regularidade e arquivamento, Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima. Processo TC nº 06961/08, regularidade e arquivamento, conforme consta seu respectivo ato, Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processos TC nºs 06638/08, 08007/08, 09040/08 e 09608/08, todos pela regularidade, exceto o último acrescentado de recomendações, conforme constam em seus respectivos atos; NA CLASSE ‘G’ –

APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processos TC nºs, 02784/07, 03137/08, 07917/09, 07925/09, 07930/09, 10163/09, 11467/09, 11471/09, 02338/10, 02340/10, 02356/10 e 03018/10, todos pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 07258/09, 12227/09, 12241/09, 12242/09, 00839/10 e 00890/10, julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros; Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima. Processos TC nºs 07273/09, 00837/10, 00842/10, 00868/10 e 02389/10, todos pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processos TC nºs 07280/09, 07300/09, 12238/09 e 12250/09, todos pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processos TC nºs 00854/10, 02357/10, 02368/10, 02374/10, 02380/10, 02404/10, 02458/10, 02970/10, 02974/10 03038/10 todos julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros; conforme constam seus respectivos atos. CLASSE “J” – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processos TC nºs 01612/07 e 07107/07, o primeiro e o segundo, regularidade, expedição e quitação em favor dos responsáveis, exceto o segundo quanto as recomendações, conforme constam em seus respectivos atos; Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processo TC nº 00827/07 regularidade, expedição e quitação em favor dos responsável; . CLASSE “I” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 02932/08, pelo arquivamento, Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processo TC nº 01169/08, regularidade com recomendações, conforme consta em seu referido ato, NA CLASSE “O” – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processos TC nºs 02308/08 e 07080/08, primeiro pela improcedência da denúncia e arquivamento o segundo pelo cumprimento da decisão, conforme constam em seus respectivos atos; para constar, esta Ata foi lavrada por mim

MÁRCIA DE FÁTIMA
MELO COSTA, secretária da 1ª Câmara

Sessão: 2393 - Ordinária - Realizada em 01/07/2010

Texto da Ata: Ao 01 (primeiro) dia do mês de julho do ano dois mil e dez (2010), 1 à hora regimental 2 no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro 4 Umberto Silveira Porto e Conselheiros, Arthur Paredes Cunha Lima e Fábio Túlio 5 Filgueiras Nogueira e o auditor, Marcos Antônio da Costa, Presente ainda (a) 6 representante do Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) André Carlo 7 Torres substituindo Dra Isabela Barbosa Marinho Falcão; Verificada a existência de 8 quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e 9 votação a Ata da Sessão anterior, que foram aprovadas a unanimidade, sem emendas. 10 Não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e 11 Requerimentos o Conselheiro presidente, Umberto Silveira Porto, deu a palavra ao 12 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que falou: sou solidário ao Conselheiro 13 Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a Vossa Excia. que funcionou como relator 14 do processo da Prefeitura de Sousa, ontem foi distribuída uma nota da lavra do Ex- 15 Prefeito, com ataques a este Tribunal, fazendo referências ao Conselheiro Arthur ATA DA 2393ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE JULHO 2010. Paredes Cunha Lima, acho que esta Corte de Contas ao longo de sua 16 história tem se 17 destacado pela isenção dos que acompanham, desde a sua unidade técnica aos 18 membros do M.P. aos Conselheiros Substitutos e os próprios Conselheiros, Processo 19 que teve sua tramitação,



respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa e 20 do contraditório, instruído pela Unidade Técnica desta Corte com respaldo do Parecer 21 Ministerial, julgado a unanimidade, de maneira que, esses ataques não maculam de 22 maneira nenhuma o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, apenas o faço para 23 registro histórico, deixando consignado em ata. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha 24 Lima se acosta ao repúdio apresentado, bem como o auditor Marcos Antônio da 25 Costa e o M.P. presente que acrescentou: quanto a matéria suscitada em nome do 26 Ministério Público me acosto ao repúdio apresentado pelo nobre Conselheiro Fábio 27 Túlio Filgueiras Nogueira, finalmente o Conselheiro Presidente, Umberto Silveira 28 Porto, também foi solidário ao repúdio, louvou a iniciativa do Conselheiro Fábio Túlio 29 Filgueiras Nogueira e disse que tomou conhecimento das declarações do Ex-gestor 30 de Sousa pouco antes da sessão, lamenta muito a postura do ex-Prefeito, inclusive por 31 ter seus ancestrais paternos da denominada cidade Sorriso, decidiu levar o assunto ao 32 Presidente desta Corte. Por sua vez fez em nome da OAB, o advogado Wilson Lacerda 33 Brasileiro, OAB 4201/PB, o qual também se acostou ao repúdio apresentado, ratificou 34 oralmente a defesa constantes dos autos do Processo – TC - nº 01689/09 da classe 35 “F”, o Conselheiro Presidente, Umberto Silveira Porto, comunicou que por razões de 36 problema de saúde o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo não pode comparecer a 37 presente sessão ficando adiado todos os seus processos e que os notificados sejam 38 considerados desde já notificados para a próxima sessão, o Presidente adiou ainda 39 por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os Processos TC nºs 40 06142/07 e 06143/07 da Classe (E) e o 05851/08 da Classe (F) e finalmente retirou de 41 sua relatoria o Processo TC nº 01290/09. Passou-se então; PAUTA DE 42 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO – 43 CLASSE “E”– RECURSOS-CATEGORIA ÚNICA - Procedida à leitura dos relatórios, 44 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os 45 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 46 unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 47 Nogueira, Processo TC nº 01197/08, pelo conhecimento e provimento conforme consta 48 seu respectivo ato; CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE “F”– CONTRATOS, ATA DA 2393ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE JULHO 2010. CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos 49 relatórios, foi 50 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres 51 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 52 acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processos 53 TC nºs, 01018/08, 03651/08 e 07288/08, todos julgados pela regularidade, Conselheiro 54 Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira processos TC nºs, 00688/08, 03802/08, 55 05091/08 e 01689/09, todos pela regularidade, exceto o último, acrescido de 56 recomendações conforme constam seus respectivos atos no segundo processo houve 57 impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira conforme constam seus 58 respectivos atos, Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processos TC nºs 59 06759/08 e 01900/09, todos pela regularidade conforme constam em seus respectivos 60 atos; NA CLASSE ‘G’ – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Procedida 61 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 62 Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 63 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão Relator Conselheiro Umberto 64 Silveira Porto Processo TC nº, 07922/09, pela regularidade e concessão do 65 competente registro, conforme constam seus respectivos atos; Conselheiro Relator 66 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 04871/06, 07765/09, 02375/10, 67 02379/10 e 03399/10 julgados pela regularidade e concessão dos competentes 68 registros; Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima; Processos TC nºs 69 03808/07, 06426/08, 12282/09, 12285/09, 02417/10 e 03405/10 julgados pela 70 regularidade e concessão dos competentes registros; Auditor Relator Marcos Antônio 71 da Costa Processos TC nºs 05054/09 e 05150/09, todos julgados pela regularidade e 72 concessão dos competentes registros; conforme constam seus respectivos atos.- NA 73 CLASSE “J”– CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO- Procedida à 74 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 75 Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 76 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto 77 Silveira Porto Processos TC nºs 06203/07 e 07152/07, ambos pela regularidade 78 conforme constam seus respectivos CLASSE “m”– OUTRAS CONTAS (CONTAS 79 NÃO

MENCIONADAS NAS ALINEAS ANTERIORES) Procedida à leitura dos 80 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. 81 os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo ATA DA 2393ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE JULHO 2010. unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio 82 Túlio Filgueiras 83 Nogueira Processos TC nºs 04765/07, pela regularidade e arquivamento NA CLASSE 84 “O” – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 85 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. 86 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 87 decisão Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processos TC nºs 03689/05, 88 02571/08 e 08065/98 ausência dos notificados, irregularidade, o primeiro não 89 cumprimento e o segundo assinando prazo, o terceiro assinando prazo, conforme 90 constam em seus respectivos atos; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras 91 Nogueira Processos TC nºs 01037/08 e 08495/09, julgado pela irregularidade e 92 aplicação de multa, débito e prazo, para constar, conforme constam em seus 93 respectivos atos; esta Ata foi lavrada por mim 94 MÁRCIA DE FÁTIMA MELO COSTA, 95 secretária da 1ª Câmara 96 TC: MINI PLENÁRIO ADAILTON COELHO COSTA EM 08 DE JULHO DE 2010.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2548 - 27/07/2010 - 2ª Câmara

Processo: [06973/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); TÂNIA MARIA MADRUGA FURTADO, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07660/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: SÔNIA MARIA BERTULINO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08581/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: CARLOS ALBERTO MARTINS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08826/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: NORMA ALVES FERREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01639/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02986/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: IONE ARAÚJO DE ASSIS, Interessado(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 22/07/2010, por determinação do relator.

Errata

Tornar sem efeito a publicação do dia 14/07/2010 do diário eletrônico do extrato de decisão :

Ato: Acórdão AC2-TC 00767/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: 06891/05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Gestor(a); Edvaldo

Lourenço Gonzaga, Interessado(a)

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA :

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06891/05, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA Acordam, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: 1 – Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 217/2008; 2 - Declarar não cumprida a RESOLUÇÃO RC2 TC 098/2009; 3 – Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal, com base no art. 56 da LC 18/93, inciso IV e VIII, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4 - Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de nova multa, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 83/85), que consiste em:- Encaminhar legislação municipal atualizada a respeito da forma pela qual são constituídos os proventos do benefício ora analisado.
